



Proc.: 01602/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1602/21– TCE-RO (Apenso: 2391/20, 2445/20, 2497/20 e 2280/20)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2020
JURISDICIONADO : Município de Presidente Médici
INTERESSADO : Edilson Ferreira de Alencar (CPF n. 497.763.802-63)
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. EXCEDEU-SE O LIMITE (85%) DA RECEITA CORRENTE. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (28,00% na MDE e 78,44% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (32,59%) gastos com pessoal (51,43%); e repasse ao Legislativo (6,78%).

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC 00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

3. O município superou o percentual de 85% na relação entre Despesas Correntes e Receitas Correntes, o que obriga o gestor municipal a implementar as medidas fiscais arroladas no art. 167-A, no todo ou em parte, conforme previsão disposta no § 1º do mesmo dispositivo.

5. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2021/TCE-RO). As presentes contas apresentaram recomendações de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.

6. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e

Acórdão APL-TC 00366/21 referente ao processo 01602/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).

7. Determinações para correções e prevenções.

8. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, exercício de 2020, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de Presidente Médici exercício de 2020, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas de Resultado Nominal e Primário;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici, Senhor Edilson Ferreira de Alencar (CPF n. 497.763.802-63), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1104209, a seguir consubstanciadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): *i*) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 55,97%; *ii*) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); *iii*) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 80,10%; *iv*) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 75,44%; e *v*) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

2. risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação até 2024): *i*) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 17,64%; *ii*) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); *iii*) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,41%; *iv*) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,96%; *v*) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 49,93%; *vi*) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; *vii*) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); *viii*) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,11%; *ix*) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série/ 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.6; *x*) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série/9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.4; *xi*) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.5; *xii*) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 54,17%; *xiii*) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%; *xix*) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 43,07%;

3. falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: *i*) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do PNE; *ii*) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; *iii*) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; *iv*) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; *v*) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; *vi*) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE; *vii*) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; *viii*) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; *ix*) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; *x*) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; *xi*) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; *xii*) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; *xiii*) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; *xiv*) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; *xv*) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída;

b) adote as medidas fiscais arroladas no art. 167-A Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional n. 109/2021, no todo ou em parte, conforme previsto em seu § 1º, uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% das receitas correntes, evidenciando um percentual de 90,19% no exercício de 2020;

c) revise a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

d) apresente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação; e

e) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, para que alcance o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano;

f) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: *(i)* normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; *(ii)* metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; *(iii)* ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e *(iv)* avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual); e

g) disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, no portal de transparência do município as seguintes informações: *i*) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento); *ii*) documentação referente à prestação de contas de 2019; *iii*) atas das audiências públicas relativas aos relatórios de gestão fiscal do 2º e 3º quadrimestres de 2020; e *iv*) atas das audiências públicas relativas aos processos de elaboração da LDO e LOA de 2020, comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;

IV – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, Edilson Ferreira de Alencar (CPF n. 497.763.802-63), ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

a) acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas no item III desta decisão;

b) acerca da necessidade de adoção de medidas fiscais, nos termos estabelecidos no artigo 167-A da Constituição da República uma vez que, no exercício em análise, as despesas correntes superaram o limite de 85% das receitas correntes;

c) quanto as vedações ao Poder Executivo dispostas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, em razão de a despesa com pessoal ter alcançado o percentual de 95% do limite constitucional permitido para o dispêndio.

VI - Notificar a Câmara Municipal de Presidente Médici sobre a necessidade de o município de Presidente Médici promover:

a. o cumprimento das metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), tendo em vista que este Tribunal de Contas, utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Presidente Médici: *i*) não atendimento das metas: 3 indicadores (indicador 1A da meta 1, 3A da meta 3 e 9A da meta 9) e 2 estratégias (estratégia 1.4 da meta 1 e estratégia 18.4 da meta 18); *ii*) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e *iii*) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; e

b. a adoção das medidas fiscais arroladas no art. 167-A Constituição Federal de 1988, observando a orientação dada em seu § 1º, uma vez que as despesas correntes superaram o percentual de 85% das receitas correntes no exercício de 2020.

VII – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VIII - Recomendar ao Controle Externo desta Corte, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

IX – Intimar do teor deste acórdão o senhor Edilson Ferreira de Alencar (CPF n. 497.763.802-63), Prefeito do Município de Presidente Médici no exercício de 2020 e no atual exercício, bem como o atual Controlador Interno do Município, por publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tcerro.tc.br);

X – Dar ciência do acórdão:

- a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- b) à Secretaria-Geral Controle Externo;

XI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Presidente Médici para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1602/21– TCE-RO (Apensos: 2391/20, 2445/20, 2497/20 e 2280/20)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2020
JURISDICIONADO : Município de Presidente Médici
INTERESSADO : Edilson Ferreira de Alencar (CPF n. 497.763.802-63)
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, exercício de 2020, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar, na condição de Prefeito Municipal.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente¹, cumprindo o disposto na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.
3. Encontram-se acostados aos autos o relatório anual, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno² manifestando-se pela regularidade das contas, bem como a declaração³ do Prefeito demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência ao artigo 49 da LC n. 154/1996.
4. Em análise das vertentes contas, o Corpo Instrutivo entendeu que as infringências havidas não comprometem os resultados gerais do exercício. Assim, concluiu pugnando pela emissão de parecer prévio pela aprovação, *verbis*:

5. Proposta de encaminhamento:

5.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Presidente Médici, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Edilson Ferreira de Alencar (CPF: 497.763.802-63), nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

5.2. Alertar a Administração do município de Presidente Médici sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) caso as determinações

¹ O envio ocorreu em 30.04.2021. Em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19), o prazo final para envio das prestações de contas anuais de 2020 foi prorrogado até 30.04.2021 (Acórdão ACSA-TC-00001/21, proc. 0483/21/TCE-RO e Acórdão ACSA-TC-00002/21, proc. 0484/21/TCE-RO).

² Documento ID=1070814.

³ Documento ID=1070827.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (iv) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) para que as metas representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo; e (v) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 90% no exercício de 2020;

5.3. Reiterar à Administração do município de Presidente Médici a determinação do item III “b” do Acórdão APL-TC 00345/19 (Processo n. 01696/19), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

5.4. Determinar à Administração do município de Presidente Médici, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) Os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento); (ii) Documentação referente a Prestação de Contas de 2019; (iii) Atas de Audiências públicas dos relatórios de gestão fiscal do 2º e 3º quadrimestres de 2020, (iv) Atas de Audiências públicas dos Planos setoriais ou temáticos; e (v) Atas das Audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA 2020, em atendimento ao artigo 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCER, comprovando o seu atendimento na prestação de contas do exercício de referência da notificação.

5.5. Dar ciência à Câmara municipal de Presidente Médici, com fundamento na competência constitucional deste Tribunal de órgão auxiliar do legislativo (Art. 48, da Constituição Estadual), que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação de conformidade do município de Presidente Médici: (i) não atendimento das metas: 3 indicadores (indicador 1A da meta 1, 3A da meta 3 e 9A da meta 9) e 2 estratégias (estratégia 1.4 da meta 1 e estratégia 18.4 da meta 18); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; e (iv) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 90% no exercício de 2020;

(...)

5. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas opinou⁴ pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. No entanto, como restaram apontamentos formais, sugeriu que sejam tecidas determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte na gestão.

7. Em síntese, é o relatório.

⁴ Parecer 0252-2021-GPGMPC (ID= 1130550), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros. Acórdão APL-TC 00366/21 referente ao processo 01602/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo – Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração do Município de Presidente Médici, relativos ao exercício de 2020.

I – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 2268/2019, de 5 de dezembro de 2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 51.792.445,32.

10. A projeção da receita para o exercício de 2020, na ordem de R\$ 51.792.445,32, recebeu parecer de viabilidade⁵, não obstante o coeficiente de razoabilidade ter ficado acima⁶ do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência, em decorrência da probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada.

11. Entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA não houve alteração, demonstrando um planejamento adequado da receita.

1.1 – Das Alterações no Orçamento

12. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	R\$	51.792.445,32
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	684.602,82
(+) Créditos Especiais.....	R\$	7.649.792,02
(+) Créditos Extraordinários.....	R\$	3.645.247,74
(-) Anulações.....	R\$	880.417,48

⁵ Decisão Monocrática DM 0014/2020-GCJEPPM exarada no processo n. 3377/2019/TCE-RO, de minha Relatoria.

⁶ Projeção da receita atingiu o intervalo de 1,50% acima da projeção da Unidade Técnica.

Acórdão APL-TC 00366/21 referente ao processo 01602/21



Proc.: 01602/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(=) Despesa Autorizada.....	R\$	62.891.670,42
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	52.994.965,20
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	9.896.705,22

Fonte: Relatório Técnico ID=1118988, p. 9.

13. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 51.792.445,32 e a despesa autorizada final de R\$ 62.891.670,42 evidencia uma majoração de 21,43%.
14. A LOA autorizou⁷ o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (R\$ 10.358.489,06) do total orçado (R\$ 51.792.445,32). Com base nos procedimentos aplicados, a unidade instrutiva verificou que foram abertos créditos adicionais suplementares somente por lei específica, em cumprimento aos dispositivos legais e constitucionais.
15. Ainda atestou que os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas fontes eram previsíveis (anulações de despesa), obedeceram ao percentual legal, uma vez que representaram 8,70% (R\$ 880.417,48)⁸, da dotação inicial.
16. Apontou, por fim, que as alterações orçamentárias realizadas estão de acordo com o previsto nos incisos V e VI do art. 167 da Constituição Federal e arts. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64.
17. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	Valor (R\$)	%
- Superávit Financeiro	3.385.335,26	28,26
- Excesso de arrecadação	2.495.721,40	20,83
- Anulação de créditos	880.417,48	7,35
- Operações de créditos	0,00	0,00
- Recursos Vinculados	5.218.168,44	43,56

⁷ Art. 9º Poderá o Poder Executivo no curso da execução orçamentária respeitada as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei 4.320/64, desde que autorizado pelo Poder Legislativo o que segue:

(...)

Parágrafo único. A título de reforço de dotação orçamentária existente o Poder Executivo fica autorizado a:

I – a abrir crédito adicional suplementar por anulação de dotações, até o montante de 20% (vinte por cento) do orçamento vigente, observado o disposto no inciso I do artigo 7º e inciso III do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/64.

⁸ Conforme detalhado na tabela na página 11 do relatório técnico acostado ao ID=1118988:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	51.792.445,32	100,00
Anulações de dotação (b)	880.417,48	8,70
Operações de créditos (c)	-	-
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	880.417,48	8,70
Situação	Não houve excesso	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

TOTAL	11.979.642,58	100,00
--------------	----------------------	---------------

Fonte: Relatório Técnico – ID=1118988, p. 9.

1.2 – Da Receita

18. A execução da receita atingiu 90,89% da receita prevista (atualizada), vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 56.979.210,21. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

19. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	5.968.624,15	10,47
Receita de Contribuições	274.106,49	0,48
Receitas Patrimonial	48.440,02	0,08
Receitas de Serviços	106.649,29	0,18
Transferências Correntes	44.193.865,09	77,56
Outras Receitas Correntes	1.141.355,23	2,00
Operações de Crédito	865.440,00	1,52
Transferências de Capital	4.380.729,94	7,69
Receita Arrecadada Total	56.979.210,21	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário – ID=1070799.

20. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes e receita tributária, que equivaleram a 77,56% e 10,47%, respectivamente, da arrecadação total.

1.2.1 – Receita da Dívida Ativa

21. Com relação ao desempenho da arrecadação da dívida ativa extrai-se dos autos o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior) = (2+3)	13.904.953,05
2 - Dívida Ativa Principal	6.613.870,27
3 – Acréscimos da Dívida Ativa Principal	7.291.082,78
4 – Total das Inscrições das da Dívida Ativa = (5+6)	2.601.079,85
5 – Inscrições das da Dívida Ativa	806.037,04
6 - Acréscimos das Inscrições da Dívida Ativa	1.795.042,81
7 – Total dos Cancelamentos da Dívida Ativa = (8+9)	71.254,21
8 – Cancelamentos da Dívida Ativa	32.498,17
9 – Acréscimos do cancelamento da Dívida Ativa	38.756,04
10. Cobrança da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	636.875,29
11. Saldo do Exercício Apurado demonstrado no Balanço Patrimonial = (1+4-7-10)	15.797.903,40

Fonte: Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial – ID 1070813 p. 7.

22. Como visto, o saldo inicial da dívida ativa foi de R\$ R\$ 13.904.953,05, enquanto a arrecadação totalizou R\$ R\$ 636.875,29, que equivale a 4,58% do saldo inicial, percentual considerado muito baixo em relação ao limite de 20% que esta Corte vem considerando razoável (Precedente: Acórdão APL-TC 000414/16, prolatado nos autos do processo n. 1514/16/TCE-RO, Relator Cons. Francisco Carvalho da Silva).

23. Nesse ponto, há que se destacar que o Corpo Técnico, em suas análises, não se manifestou quanto à baixa arrecadação da dívida ativa. Contudo, apontou as seguintes deficiências no controle da dívida ativa:

3.3.1. Dívida ativa

Por fim, visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração. Como resultado, verificou-se deficiências no controle da dívida ativa em razão das seguintes constatações:

- a) inexistência de normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa;
- b) inexistência de avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício;
- c) inexistência de avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa. Contudo, ainda assim, a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa, conforme consta nas notas explicativas do Balanço Patrimonial, ID 1070813. Frise-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, representando apenas uma deficiência de controle no processo de geração da informação elevando o risco de distorção no saldo da conta.

24. O *Parquet* de Contas, por sua vez, pugnou pela necessidade de determinar ao gestor que envie esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

25. O Ministério Público de Contas também defendeu a necessidade desta Corte de Contas empregar maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa:

[...] opina-se no sentido de que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

Para a consecução da proposta, sugere-se ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: i) evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; ii) evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

26. Acolho na íntegra as proposições do MPC, de se tecer determinação ao gestor para que envie esforços para a recuperação de créditos inscritos na dívida ativa e ao Controle Externo desta Corte, para que nos exercícios futuros avalie a arrecadação da dívida ativa.

1.3 – Da Despesa

27. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 52.994.965,20 havendo as despesas correntes⁹ absorvido 88,04% e as de capital¹⁰ 11,95% do total da despesa realizada.

28. Ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada, constata-se que atingiu o percentual de 84,26%.

29. As despesas executadas por função de Governo e suas evoluções nos últimos exercícios assim ocorreram:

FUNÇÃO	2020	%
Legislativa	1.818.266,09	3,43
Administração	9.566.863,85	18,05
Assistência Social	1.725.014,09	3,26
Cultura	43.222,06	0,08
Saúde	19.167.821,51	36,16
Educação	11.809.517,50	22,28
Urbanismo	2.190.181,59	4,43
saneamento	502.576,34	0,95
Gestão ambiental	294.857,64	2,44

⁹ No montante de R\$ 46.659.869,83.

¹⁰ No montante de R\$ 6.335.095,37.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

agricultura	172.997,76	0,33
Comércio e serviço	4.650,69	0,01
Transporte	2.181.876,14	4,12
Desporto e lazer	47.672,40	0,09
Encargos especiais	47.672,40	4,66
Total	52.994.965,20¹¹	100,00

Fonte: SIGAP GESTÃO FISCAL¹².

30. As funções priorizadas pelo Município no período foram: saúde (36,16%), educação (22,28%), e administração (18,05%).

1.3.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

31. A unidade técnica desta Corte de Contas atestou, após exame dos registros dos pagamentos informados nos anexos da Instrução Normativa n. 022/TCE-RO/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo, que o Município aplicou, em 2020, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 9.219.513,64, o que corresponde a 28,00% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 32.925.176,39), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

1.3.1.1 – Monitoramento do Plano Nacional de Educação

32. Esta Corte de Contas realizou auditoria de conformidade¹³ objetivando verificar o atendimento das Metas do Plano Nacional de Educação¹⁴ pelo Município de Presidente Médici, com vistas a subsidiar a instrução das contas do exercício de 2020, resultando no relatório técnico acostado ao ID=1104209.

33. O trabalho da auditoria teve por base os dados do ano letivo de 2019.

34. Após as análises devidas, o corpo instrutivo concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidos, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, tendo sido apontado o seguinte:

i. ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido):

¹¹ Não há registro de despesas intraorçamentárias no exercício de 2020.

¹² Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção relativo ao 6º bimestre.

¹³ Designada por meio da Portaria n. 221, de 17 de junho de 2021 –ID=1081931.

¹⁴ Lei Federal n. 13.005/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100%;

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016).

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 55,97%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 80,10%;

d) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 75,44%;

e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 17,64%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,41%;

d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,96%;

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 49,93%;

f) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

h) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,11%;

i) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.6;

j) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.4;

k) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.5;

l) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 54,17%

m) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%;

n) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 43,07%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

b) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

c) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;

d) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;

e) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

f) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;

g) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

h) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

i) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

j) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;

k) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

l) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;

m) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

n) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;

Acórdão APL-TC 00366/21 referente ao processo 01602/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída.

35. Como bem apontado pela unidade técnica especializada e pelo *Parquet* de Contas houve descumprimento de um ponto extremamente relevante, referente à consulta pública da demanda das famílias por creches (educação infantil).

36. Contudo, conforme minuciosamente exposto no relatório de auditoria (ID=1104209) acostado aos autos, não é possível afirmar que os descumprimentos são restritos a esses pontos indicados no exame técnico, uma vez que o ente informou indisponibilidade de dados em relação aos indicadores: 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade), impossibilitando a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores.

37. Assim, na esteira das proposições técnicas e ministerial e, em estrita observância às disposições contidas no artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal¹⁵, tem-se por necessário determinar ao atual prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação.

1.3.2 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

38. De acordo com o corpo instrutivo, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Município aplicou, no exercício em exame, o valor de R\$ 7.400.151,19 equivalente a 98,38% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que, deste total, foi aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$ 5.900.895,34, que corresponde a 78,44% do total da receita, cumprindo o disposto no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos arts. 21, § 2º, e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

1.3.3 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

39. Segundo atestou o Corpo Técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 10.378.103,92 correspondendo ao percentual de 32,59% do total

¹⁵ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996) (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ R\$ 31.844.308,67¹⁶), cumprindo, assim, o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012.

1.4 – Balanço Orçamentário

40. O Balanço Orçamentário encontra-se acostado ao ID=1070799.

41. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

Descrição – Cálculo Consolidado	2018	2019	2020
1. Receitas Correntes Arrecadadas	43.092.728,24	45.020.655,10	51.733.040,27
2. Despesas Correntes	41.061.241,25	41.836.826,69	46.659.869,83
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	2.031.486,99	3.183.828,41	5.073.170,44
4. Receita de Capital Arrecadadas	3.457.168,08	4.936.018,55	5.246.169,94
5. Despesa de Capital	5.442.659,47	7.582.411,31	6.335.095,37
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	(1.985.491,39)	(2.874.392,76)	(1.088.925,43)
7. Total das Receitas Arrecadadas (1+4)	46.549.896,32	49.956.673,65	56.979.210,21
8. Total das Despesas Empenhadas (2+5)	46.503.900,72	49.419.238,00	52.994.965,20
9. Resultado Orçamentário (7-8)	45.995,60	537.435,65	3.984.245,01

Fonte: relatório de controle interno – Documento ID=1070814, p. 7

42. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 56.979.210,21) e a despesa empenhada (R\$ 52.994.965,20), resultou o superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 3.984.245,01, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

2 – EXECUÇÃO FINANCEIRA

43. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	56.979.210,21	Despesa Orçamentária (VI)	52.994.965,20
Receitas Extraorçamentárias (II)	7.204.983,97	Despesas Extraorçamentárias (VII)	7.515.647,99
Transferências Financeiras Recebidas (III)	18.393.136,85	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	18.393.136,85
Saldo do Exercício Anterior (IV)	9.110.862,20	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	12.784.443,19
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	91.688.193,23	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	91.688.193,23

Fonte: Balanço Financeiro – ID=1070800.

¹⁶ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Acórdão APL-TC 00366/21 referente ao processo 01602/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

44. O saldo disponível em 31/12/2020, no montante de R\$ 12.784.443,19, concilia com os saldos registrados nas contas “Bancos conta movimento – demais contas” (R\$ 596.759,08) e “Aplicações financeiras de liquidez imediata” (R\$ 12.187.684,11) do Balanço Patrimonial.

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	3.223.751,46	9.419.622,78	12.643.374,24
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	835,15	835,15
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	42.825,76	19.297,86	62.123,62
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	5.000,00	698.153,86	703.153,86
Demais Obrigações Financeiras (e)	55.716,00	-	55.716,00
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	3.120.209,70	8.701.335,91	11.821.545,61
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	187.868,04	2.303.866,28	2.491.734,32
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	2.932.341,66	6.397.469,63	9.329.811,29
Recursos de convênio/contratos empenhados e não repassados no exercício (i)	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i)	2.932.341,66	6.397.469,63	9.329.811,29

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
(03.00.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-21.360,00
(01.11.43) Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	-147.681,24
(03.11.43) Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	-115.934,57
(01.20.03) Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais	-7.493,11
(01.21.84) Recursos federais para ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais	-4.688,00
(01.27.12) Farmácia Básica	-26.718,00
(01.27.16) Média Alta Complexidade - MAC	-75.753,24
(01.27.49) Outras Transferências de Recursos Federais	-428.125,32
(01.27.50) Vigilância em Saúde	-11.248,77
(03.20.03) Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais	-17.193,10
(03.27.07) Piso de Atenção Básica - PAB	-48.212,57
(03.27.50) Vigilância em Saúde	-16.400,57
(03.28.89) Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	-352.470,30
(03.15.57) Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	-9.067,49
(06.15.37) Transferência de Convênios do Estado	-4.480,00
(06.14.36) Transferência de Convênios da União	-337.089,56



Proc.: 01602/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

TOTAL	-1.623.915,84
--------------	----------------------

Fonte: SIGAP

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	2.932.341,66
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-1.623.915,84
Resultado (c) = (a + b)	1.308.425,82
Situação	Suficiência financeira

Fonte: SIGAP e análise técnica.

45. Do demonstrativo acima, o corpo instrutivo apontou, em seu relatório, que o Município encerrou o exercício com suficiência de caixa, por fontes de recursos, na ordem de R\$ 1.308.425,82, para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar, em obediência ao disposto nos arts. 1º, § 1º, e 9º da LRF.

2.1 – Da análise do Estoque de Restos a Pagar

46. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

47. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

48. Com base nos lançamentos realizados no Balanço Financeiro (ID=1070800), observa-se que foram inscritos em Restos a Pagar Processados o valor de R\$ 62.123,62, enquanto foram inscritos em Restos a Pagar Não Processados a importância de R\$ 2.491.734,61, totalizando a quantia de R\$ 2.553.858,23 de Restos a Pagar ao final do exercício de 2020.

49. Os saldos dos restos a pagar no exercício representam apenas 7,75% dos recursos empenhados (R\$ 994.965,20).

3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

50. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:

Acórdão APL-TC 00366/21 referente ao processo 01602/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Resumo do Balanço Patrimonial publicado pela Administração do Exercício de 2020 (R\$)

ATIVO	2020	Ref.	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	Ref.
Ativo Circulante			Passivo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	12.784.443,19	3.2.1	Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	635.109,61	
Créditos a Curto Prazo	1.688.865,88		Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00		Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	1.083.037,56	
Estoques	738.534,51		Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	
VPD Pagas Antecipadamente	0,00		Obrigações de Repartições a Outros Entes	0,00	
Total do Ativo Circulante	15.211.843,58		Provisões a Curto Prazo	0,00	
			Demais Obrigações a Curto Prazo	55.716,00	
Ativo Não Circulante			Total do Passivo Circulante	1.773.863,17	
Realizável a Longo Prazo	1.017.799,51		Passivo Não Circulante		
Créditos a Longo Prazo			Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	9.220.963,64	
Investimentos Temporários a Longo Prazo			Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	
Estoques			Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	4.418.609,29	
VPD pagas antecipadamente			Obrigações Fiscais a Longo Prazo		
Investimentos			Provisões a Longo Prazo		
Imobilizado	52.383.020,76		Demais Obrigações a Longo Prazo		
Intangível			Resultado Diferido		
Diferido			Total do Passivo Não Circulante	13.639.572,93	
Total do Ativo Não Circulante	53.400.820,27				
			Patrimônio Líquido		
			Patrimônio Social e Capital Social		
			Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital		
			Reservas de Capital		
			Ajustes de Avaliação Patrimonial		
			Reservas de Lucros		
			Demais Reservas		
			Resultados Acumulados	53.199.227,75	
			Resultado do exercício		
			Resultados de exercícios anteriores		
			Ajustes de exercícios anteriores		
			Outros resultados		
			(-) Ações / Cotas em Tesouraria		
			Total do Patrimônio Líquido	53.199.227,75	
TOTAL DO ATIVO	68.612.663,85		TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	68.612.663,85	

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado do Município

Fonte: Balanço Patrimonial – 1070801 e relatório técnico – ID=1118988, p. 34

51. O Balanço Patrimonial demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem R\$ 13.999.666,06 e de Passivo Financeiro de R\$ 4.110.285,39, o que revela superávit financeiro bruto de R\$ 9.889.380,67.

52. Efetuado o exame das contas pertinentes ao Balanço Patrimonial, a Comissão de Auditoria deste Tribunal constatou a seguinte distorção:

3.2.1. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 141.068,95, em decorrência de pendências na conciliação bancária há mais de 30 dias.

De modo a verificar a adequada representação da posição da conta de Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial (ID 1070801), realizamos exames de confronto do saldo do extrato bancário com a posição contábil demonstrada no Balanço Patrimonial e análise das pendências superiores a 30 dias (anteriores à data do encerramento do balanço) na conciliação bancária.

53. A unidade técnica, após a avaliação dos extratos e conciliações bancárias, registrou uma superavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial no valor de R\$141.068,95, em razão da existência de pendências na conciliação bancária há mais de 30 dias, oriundas da conta corrente 647285-2, referente a um bloqueio judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

54. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 252/2021/GPGMPC (ID=1130550), opinou pela necessidade de determinar à Administração municipal que promova as conciliações contábeis rotineiramente, de forma a extirpar distorções semelhantes à detectada na conta caixa e equivalente de caixa nas contas vindouras, entendimento com o qual comungo.

4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

55. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	52.494.866,94
(+) Resultado Patrimonial do exercício (superávit)	R\$	704.360,81
Saldo patrimonial	R\$	53.199.227,75

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID=1070802), Balanço Patrimonial (ID=1070801) e Balanço Patrimonial do exercício de 2019 (processo n. 2607/20/TCE-RO).

56. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido) no montante de R\$ 52.494.866,94, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit) no valor de R\$ 704.360,81, consigna-se o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 53.199.227,75.

57. Por fim, a unidade técnica registrou que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam, exceto pela superavaliação da conta “caixa e equivalentes de caixa, adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público (ID=1118988).

5 – REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

58. A unidade técnica apontou que o Executivo Municipal repassou, no exercício ora em exame, a importância de R\$ 2.189.473,00, o equivalente a 6,78% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 32.300.614,80), cumprindo, portanto, o disposto no artigo 29-A, inciso I a VI e § 2º, incisos I e III da Constituição Federal.

6 – GESTÃO FISCAL

59. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 02280/2020/TCE-RO¹⁷, bem como dos relatórios da unidade técnica.

60. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício, extrai-se:

¹⁷ Apenso a estes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6.1 – Receita Corrente Líquida

61. A Receita Corrente Líquida – RCL – constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

62. A RCL do município de Presidente Médici ao final do exercício sob análise registrou¹⁸ a importância de R\$ 51.383.040,27.

63. Se comparada ao exercício imediatamente anterior (2019), a qual perfez o montante de R\$ 45.020.655,10, constata-se aumento de 14,90%.

6.2 – Despesa com Pessoal

64. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 26.425.952,72), o índice verificado para essa despesa (51,43%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	51.383.040,27
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	26.425.952,72	1.275.857,16	27.701.809,88
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	51,43	2,48	53,91
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID=1118988, p. 19.

65. Todavia, a unidade técnica registrou que o Poder Executivo ultrapassou o limite prudencial de despesa com pessoal estabelecido no parágrafo único do art. 22 da LRF (95%), razão pela qual propôs, com base no art. 59 da LRF, a expedição de alerta à Administração quanto às vedações dispostas no art. 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei Complementar 101/2000¹⁹, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal.

¹⁸ Conforme Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – 6º bimestre, encaminhada via SIGAP-Módulo Gestão Fiscal.

¹⁹ I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

66. Tendo a despesa com pessoal ultrapassado o limite de 95%, esta relatoria corrobora o entendimento técnico, uma vez que é o posicionamento mais adequado a ser adotado ao caso em tela.

6.3 – Cumprimento das Metas Fiscais

67. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

68. Desde o exercício de 2018, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN – trouxe para harmonização de metodologia de apuração dos resultados fiscais de duas formas: a partir da mensuração dos fluxos das receitas e despesas não financeiras do exercício em análise, metodologia conhecida como “acima da Linha”; e a metodologia “abaixo da Linha”, que considera a variação da dívida pública pela ótica do seu financiamento; ou seja, a diferença entre a Dívida Consolidada Líquida – DCL do ano em exame e a do mesmo período do ano anterior.

69. Cumpre mencionar que podem surgir discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.

6.3.1 – Resultados Primário e Nominal

70. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

71. O resultado nominal, por sua vez, representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

72. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício tanto pelas metodologias acima e abaixo da linha:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	1.342.698,52
	1. Total das Receitas Primárias	56.075.302,40
	2. Total das Despesa Primárias	52.597.129,93
	3. Resultado Apurado	3.478.172,47
	Situação	Atingida
	META DE RESULTADO NOMINAL	-1.932.938,52
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	-884.477,79
	4.1 Juros Ativos	48.440,02
	4.2 Juros Passivos	932.917,81



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)		2.593.694,68	
Situação		Atingida	
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	16.586.703,85	9.106.232,67
	Deduções	8.034.541,72	12.721.484,42
	Disponibilidade de Caixa	8.034.541,72	12.721.484,42
	Disponibilidade de Caixa Bruta	9.110.862,20	12.784.443,19
	(-) Restos a Pagar Processados	1.076.320,48	62.958,77
	Demais Haveres Financeiros	-	-
Dívida Consolidada Líquida	8.552.162,13	-3.615.251,75	
RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		12.167.413,88	
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar		1.013.361,71
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		
	Variações Cambiais		
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		
	Outros Ajustes		
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		11.154.052,17	
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)		12.038.529,96	
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	3.478.172,47	2.593.694,68
	Abaixo da Linha	12.038.529,96	11.154.052,17
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID=1118988, p. 21/22.

73. Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Administração Municipal cumpriu as metas de resultado primário e nominal fixadas na LDO.

74. No entanto, apresentou inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN, sendo necessária a expedição de alerta ao gestor para que adote medidas saneadoras pertinentes, de modo a tornar tecnicamente mais consistente a metodologia de estabelecimento das metas fiscais.

6.4 – Limite de Endividamento

75. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

76. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 (3,77%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

6.5 – “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

77. A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação imposta pelo artigo 167, inciso III, da Constituição Federal da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

78. Extraí-se dos autos o seguinte:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	1.195.961,00
Resultado (1-2)	0,00

Situação	Cumprido
Fontes: LOA e análise técnica	

Fonte: Relatório Técnico – ID=1118988, p 24..

79. É de se observar que, ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

80. Com relação à conformidade da execução do orçamento de capital, tem-se:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	5.246.169,94
2. Total das Despesas de Capital	6.335.095,37
Resultado (1-2)	- 1.088.925,43

Tabela – Destinação do recursos de alienação de Ativos

1. Receita de Alienação (BO)	865.400,00
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XIV)	0,00
3. Investimentos (RREO - Anexo XIV)	750.097,59
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XIV)	0,00
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XIV)	0,00
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XIV)	0,00
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XIV)	0,00
Soma	115.342,41
Resultado da Execução Orçamentária de Capital – ajustado (Resultado da Execução Orçamentária de Capital - Despesas correntes que podem ser cobertas pela receita de Alienação de Bens (RPPS))	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Relatório Técnico – ID=1118988, p 24.

81. Assim, considerando que o Município aplicou parte dos recursos em investimentos no exercício de 2020 e o saldo remanescente foi aplicado no exercício de 2021, juntamente com as novas alienações, situação que concilia com as informações do Balanço Orçamentário, pode-se concluir, na esteira da análise técnica, que houve cumprimento da Regra de Ouro, bem como da regra de preservação do patrimônio público.

6.6 – Regras de Final de Mandato

82. A metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no art. 21 da LRF, foi realizada pela equipe técnica nos termos convencionados pela LRF, que determina que a apuração da RCL (art. 2º, inciso IV, e § 3º da LRF), assim como da DTP (§ 2º do art. 18 da LRF), deve ser realizada abrangendo o período de 12 meses, considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores.

83. A unidade de controle externo considerou, ainda, nessa avaliação a Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO, que define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

84. Nesse sentido, o Corpo Técnico apurou o seguinte:

Descrição	Avaliação do Aumento da despesa com pessoal entre os semestres de 2020		
	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL)(x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	47.607.138,03	24.687.964,57	51,86%
Segundo Semestre de 2020 (b)	51.733.040,27	26.425.952,72	51,08%
Aumento (c) = (b - a)	-	-	-0,78%

Fonte: Anexo I do RGF elaborado pela contabilidade com a exclusão dos valores referente ao Parecer Prévio n. 177/03.

Fonte: Relatório Técnico – ID=1118988, p 20.

85. No caso em tela, tendo em vista que não houve aumento da despesa com pessoal no período restritivo, havendo, pelo contrário, redução proporcional do dispêndio nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo (1º semestre: 51,86% e no 2º semestre: 51,08%), não há que se falar em descumprimento ao art. 21, parágrafo único da LRF.

86. Quanto aos atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2017-2020), a equipe técnica ressaltou que realizou análise por amostragem, na extensão limitada do trabalho, não identificando nenhum ato do Poder Executivo que pudessem gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período. Assim, estando em conformidade com as disposições do art. 21 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

87. Segundo o disposto no art. 42 da LRF, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma lei, nos últimos dois semestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Ainda no parágrafo único do mesmo art., na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

88. Considerando a existência de superávit financeiro ao final do exercício, a equipe técnica concluiu que houve obediência à regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

89. À vista do exposto, me alinho ao posicionamento técnico de considerar que houve cumprimento das regras de final de mandato dispostas nos artigos 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.7 – Transparência na Gestão Fiscal (Arts. 48 e 48-A da LRF)

90. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seus arts. 48 e 48-A, visa assegurar a transparência da gestão fiscal, estabelecendo obrigações à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e criando os meios para que a população acompanhe as receitas e despesas públicas.

91. Neste ponto, trago à baila excertos desses dispositivos a seguir:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

[...]

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...]

92. Vê-se, então, que a eficiência do controle sobre as receitas e despesas públicas, a cargo deste Tribunal de Contas, depende de a administração pública dar publicidade aos seus atos.
93. Nesse sentido, o corpo técnico realizou avaliações junto ao portal da transparência daquela municipalidade (<http://transparencia.presidentemedici.ro.gov.br/transparencia/>), tendo sido constatadas as seguintes deficiências: *i*) ausência dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento); *ii*) ausência da documentação referente à prestação de contas de 2019; *iii*) ausência das atas das audiências públicas dos relatórios de gestão fiscal do 2º e 3º quadrimestres de 2020; e *iv*) ausência das atas das Audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA de 2020.
94. Em razão disso, propôs expedir determinação à Administração do município para que, no prazo de 60 dias, disponibilize no portal de transparência as informações faltantes para fins de demonstrar transparência à gestão fiscal.
95. O Ministério Público acompanhou o entendimento exarado pela unidade técnica em seu parecer.

6.8 - Limite constitucional de controle das despesas correntes

96. A unidade instrutiva verificou que o município de Presidente Médici superou o percentual de 85% na relação entre Despesas Correntes e Receitas Correntes, razão pela qual propõe alertar a Administração Municipal quanto à adoção das medidas fiscais dispostas no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos. (grifo nosso)

(...)

97. Nesse sentido, ao compulsar o Balanço Orçamentário apresentado pela administração municipal de Presidente Médici (ID=1070799), observa-se que as despesas correntes (R\$ 46.659.869,83) atingiram o percentual de 90,19% das receitas correntes (R\$ 51.733.040,27), razão pela qual acolho a proposta técnica de emissão de alerta à Administração municipal a fim de que implemente as medidas fiscais indicadas no art. 167-A, podendo ser, no todo ou em parte, conforme previsto em seu §1º; bem como, a cientificação do Poder Legislativo daquela municipalidade.

7 – DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

98. Nas Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

99. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de 2016, 2017, 2018 e 2019, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

100. Em seu exame o corpo instrutivo monitorou dezenove determinações, excluindo aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior, sendo oito referentes ao Acórdão APL-TC 00045/21 (Processo nº. 02607/2020), duas do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

n. 01016/19), seis do Acórdão APL-TC 00345/19 (Processo n. 1696/19), duas do Acórdão APL-TC 00170/18 (Processo n. 02803/17) e uma do Acórdão APL-TC 00549/18 (Processo 1678/18

101. Destacou que desse total apenas uma determinação foi considerada “não atendida”, representando 2,21% das determinações do período, dez determinações foram consideradas “em andamento”, representando 52,63%, e oito determinações foram consideradas “atendidas”, representando 42,10%.

102. Veja a tabela de análise da determinação “não atendida”:

Nº PROCESSO	DECISÃO	DESCRIÇÃO DA DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO	AÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA ATENDIMENTO	AValiação DO CONTROLE INTERNO	RESULTADO DA AVAlIAÇÃO	NOTA AUDITOR
1696/19	Acórdão APL-TC 00345/19 Item III "b"	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: b) adote medidas que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;	Com relação a este item feito na análise da Prestação de Contas de 2019, não houve o cumprimento de tal recomendação visto que, no exercício de 2020 em função da pandemia, as aulas foram suspensas pelo Decreto Estadual n. 24.871 de 16 de março de 2020 e Decreto Municipal n. 025/GAB/PMPM/2020, retomando as atividades educacionais apenas por meio online, prejudicando totalmente o atendimento da recomendação, que será atendida assim que houver o retorno das atividades presenciais nas escolas.	Não houve manifestação	Não atendeu	Administração não informou quais medidas foram adotadas para o cumprimento das metas do PNE.

Fonte: Análise técnica e relatório de controle interno (ID 1070817).

103. Por fim, pugnou pela necessidade de reiterar a determinação não atendida, relativa ao item III, alínea “b” do acórdão APL-TC 00345/2019 (processo n. 1696/2019), consubstanciada na adoção de medidas para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação.

104. Na esteira do corpo técnico, o Ministério Público de Contas acrescentou ser necessário admoestar o chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações desta Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades.

105. Acolho os opinativos técnico e ministerial por suas próprias razões.

8 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

106. O Município de Presidente Médici não instituiu o regime próprio de previdência.

9 – CONTROLE INTERNO

107. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria²⁰, opinando pela regularidade com ressalva das contas. Consta, ainda, pronunciamento do prefeito²¹, certificando que

²⁰ ID=1070814

²¹ ID=1070827.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as suas contas.

108. Compulsando as peças elaboradas pelo órgão de controle interno, constata-se que estas relatam a situação orçamentária e financeira do Município, o cumprimento dos limites constitucionais e legais com a educação, saúde, despesa com pessoal e análise do cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas.

109. Ao final do parecer o controle interno faz diversas recomendações com vistas ao aperfeiçoamento da gestão municipal.

10 – SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

110. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2017, 2018 e 2019 receberam parecer prévio favorável com ressalvas, conforme abaixo discriminado:

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2017	1678/18 ²²	13/12/2018	Favorável com Ressalvas
2018	1696/19 ²³	07.11.2019	Favorável com Ressalvas
2019	2607/20 ²⁴	25/03/2021	Favorável com Ressalvas

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 24.11.2021.

11- CONSIDERAÇÕES FINAIS

111. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (28,00% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (78,44%); ações e serviços públicos de saúde (32,59%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (51,43%) e nos repasses ao Legislativo (6,78%).

112. No que tange ao Plano Nacional de Educação - PNE, esta Corte realizou auditoria de conformidade, objetivando verificar o atendimento das metas do PNE pelo Município de Presidente Médici, com vistas a subsidiar a instrução destas contas, concluindo que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidos, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

113. Destarte, tem-se por necessário determinar ao atual prefeito que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de

²² PPL-TC 00069/18 – Relator Cons. Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental à minha Relatoria.

²³ PPL-TC 00055/19 – de minha Relatoria.

²⁴ PPL-TC 00004/21 – Relator Cons. Substituto Erivan Oliveira da Silva em substituição regimental à minha Relatoria.

Acórdão APL-TC 00366/21 referente ao processo 01602/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional.

114. De outro giro, observou-se que os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial foram superavitários em R\$ 3.984.245,01, R\$ 9.889.380,67²⁵ e R\$ 704.360,81, respectivamente.

115. No que se refere às metas fiscais dos resultados primário e nominal, o corpo instrutivo atestou que o município de Presidente Médici cumpriu as metas fixadas na LDO, todavia, verificou inconsistência na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha, em infringência ao MDF-STN 9ª Edição.

116. No que se refere à dívida ativa, em que pese os esforços da Administração Municipal, restou caracterizada baixa arrecadação (apenas 4,58% do saldo inicial) dos créditos em dívida ativa. Assim, necessário tecer determinação ao gestor para que continue adotando medidas efetivas visando intensificar e aprimorar medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

117. Ainda com relação à dívida ativa, há que se destacar que o corpo técnico, em suas análises, não considerou como irregularidade tal apontamento (baixa arrecadação dos créditos em dívida ativa). Destarte, necessário tecer determinação ao Controle Externo desta Corte, para que nos exercícios futuros avalie a arrecadação da dívida ativa.

118. No que concerne à gestão previdenciária, cabe registrar que o Município não possui RPPS.

119. A respeito das determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, de acordo com a avaliação da unidade técnica, oito determinações foram consideradas “atendidas”, representando 42,10%; dez determinações foram consideradas “em andamento”, representando 52,63%; e uma foi considerada “não atendida”, representando 2,21%.

120. Com relação às regras de final de mandato, constatou-se o cumprimento das regras dispostas nos artigos 21, parágrafo único e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

121. Quanto ao limite constitucional de controle das despesas correntes previsto no art. 167-A da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional n. 109/21, a unidade técnica verificou que o município de Presidente Médici superou o limite de 85% na relação entre Despesas Correntes e Receitas Correntes, motivo que obriga o gestor municipal a implementar as medidas ali indicadas, no todo ou em parte, consoante previsto no § 1º do citado artigo.

122. Nesse sentido, acolhendo os opinativos técnico e ministerial, constará no dispositivo deste voto alerta ao gestor municipal e notificação para a Câmara Municipal.

123. Em arremate, a unidade técnica, quando da análise dos elementos encartados nos presentes autos, concluiu que remanesceu, ainda, irregularidades formais sem o condão de macular as presentes contas, mas que fundamentam opinião modificada, quais sejam: (i) superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa"; e (ii) deficiência na disponibilização das informações no portal de transparência.

²⁵ Superávit bruto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

124. Neste ponto, há que se observar o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria.
125. Por derradeiro, acolho as determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessárias, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

126. Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo os opinativos ministerial (ID=1130550) e técnico (ID=1118988), submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de Presidente Médici exercício de 2020, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas de Resultado Nominal e Primário;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici, Senhor Edilson Ferreira de Alencar (CPF n. 497.763.802-63), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1104209, a seguir consubstanciadas:

1. não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): *i*) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 55,97%; *ii*) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); *iii*) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 80,10%; *iv*) Indicador 9A da Meta 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 75,44%; e v) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

2. risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação até 2024): *i*) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 17,64%; *ii*) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); *iii*) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,41%; *iv*) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,96%; *v*) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 49,93%; *vi*) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; *vii*) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); *viii*) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,11%; *ix*) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série/ 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.6; *x*) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série/9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.4; *xi*) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.5; *xii*) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 54,17%; *xiii*) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%; *xix*) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 43,07%;

3. falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: *i*) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *ii*) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; *iii*) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; *iv*) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; *v*) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; *vi*) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE; *vii*) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; *viii*) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; *ix*) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; *x*) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; *xi*) Indicador 9B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; *xii*) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; *xiii*) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; *xiv*) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; *xv*) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída;

c) adote as medidas fiscais arroladas no art. 167-A Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional n. 109/2021, no todo ou em parte, conforme previsto em seu § 1º, uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% das receitas correntes, evidenciando um percentual de 90,19% no exercício de 2020;

e) revise a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

h) apresente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação; e

i) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, para que alcance o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano;

j) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: *(i)* normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; *(ii)* metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; *(iii)* ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e *(iv)* avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual); e

k) disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, no portal de transparência do município as seguintes informações: *i)* os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento); *ii)* documentação referente à prestação de contas de 2019; *iii)* atas das audiências públicas relativas aos relatórios de gestão fiscal do 2º e 3º quadrimestres de 2020; e *iv)* atas das audiências públicas relativas aos processos de elaboração da LDO e LOA de 2020, comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;

IV – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, Edilson Ferreira de Alencar (CPF n. 497.763.802-63), ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

a) acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

indicadas no item III desta decisão;

b) acerca da necessidade de adoção de medidas fiscais, nos termos estabelecidos no artigo 167-A da Constituição da República uma vez que, no exercício em análise, as despesas correntes superaram o limite de 85% das receitas correntes;

c) quanto as vedações ao Poder Executivo dispostas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, em razão de a despesa com pessoal ter alcançado o percentual de 95% do limite constitucional permitido para o dispêndio.

VI - Notificar a Câmara Municipal de Presidente Médici sobre a necessidade de o município de Presidente Médici promover:

a. o cumprimento das metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), tendo em vista que este Tribunal de Contas, utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Presidente Médici: *i*) não atendimento das metas: 3 indicadores (indicador 1A da meta 1, 3A da meta 3 e 9A da meta 9) e 2 estratégias (estratégia 1.4 da meta 1 e estratégia 18.4 da meta 18); *ii*) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e *iii*) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; e

b. a adoção das medidas fiscais arroladas no art. 167-A Constituição Federal de 1988, observando a orientação dada em seu § 1º, uma vez que as despesas correntes superaram o percentual de 85% das receitas correntes no exercício de 2020.

VII – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VIII - Recomendar ao Controle Externo desta Corte, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

d) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

e) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável; e

f) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

IX – Intimar do teor desta decisão o senhor Edilson Ferreira de Alencar (CPF n. 497.763.802-63), Prefeito do Município de Presidente Médici no exercício de 2020 e no atual exercício, bem como o atual Controlador Interno do Município, por publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação

Acórdão APL-TC 00366/21 referente ao processo 01602/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tcer.ro.br);

X – Dar ciência da decisão:

- c) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- d) à Secretaria-Geral Controle Externo;

XI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Presidente Médici para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. De plano, ante a matéria debatida no presente voto, **CONVIRJO** com o eminente Relator, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, que, consoante se observa, alinhado aos preceptivos advindos do art. 50 do RITCE-RO e da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, bem como ao entendimento jurisprudencial consignado no Acórdão APL-TC 00162/21 exarado nos autos do Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, **vota pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo** do exercício de 2020, do **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI-RO**, de responsabilidade do **Senhor EDÍLSON FERREIRA DE ALENCAR**, CPF n. 497.763.802-63, como Prefeito Municipal.

2. Isso porque, dada a ausência de singularidade no caso em apreço, há que se prestigiar, além das normas constitucionais e legais, também, o sistema de precedentes, tendo em vista a imperiosa necessidade de reverenciar a segurança jurídica emanada das decisões deste Tribunal de Controle.

3. E assim, a considerar o contexto revelado no voto, em situações símiles em que se apuraram descompassos semelhantes aos que foram apontados nas presentes contas – **(i)** baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, **(ii)** não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, **(iii)** metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, **(iv)** superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, **(v)** inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais dos resultados primário e nominal, pelas metodologias acima e abaixo da linha, **(vi)** deficiência na disponibilização das informações no Portal de Transparência, **(vii)** descontrole na relação entre Despesas Correntes e Receitas Correntes, e, **(viii)** não atendimento de determinações deste Tribunal de Contas – no mesmo sentido do juízo do Relator, assim já decidi, *e.g.*, nos autos do Processo n. 0950/2021/TCE-RO, nos termos do Acórdão APL-TC 00278/21.

4. Há, ainda, na mesma perspectiva, as decisões vistas nos Acórdãos APL-TC 00237/21 e APL-TC 00244/21 (Processos n. 1.152/2021/TCE-RO e n. 0961/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); APL-TC 00247/21 e APL-TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

00249/21 (Processos n. 1.014/2021/TCE-RO e n. 1.125/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**).

5. Anoto, por ser de relevo que, malgrado minha adesão ao entendimento do Relator, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que muito embora convirja com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

6. É que em minha compreensão, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

7. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

8. E, sendo assim, em apreço ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Tribunal Especializado, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, no voto que ora se aprecia.

9. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, firme na observância à segurança jurídica e aos precedentes deste Tribunal de Controle, **CONVIRJO**, como dito, **com o Relator pela aprovação das contas em apreço**.

É como voto.

Em 16 de Dezembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR